3386

Folha n.º 02 do proc. Nº 03386 de 2020 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
02/02/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIMENSÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS DE CARTAZES OU DISPOSITIVOS SIMILARES DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXIGIDOS POR LEIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Todos os cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais, situados no município de São Caetano do Sul, exigidos por leis municipais e que cujo conteúdo envolva relações de consumo ou ações socioeducativas, devem ser afixados em local visível, de fácil leitura e ter os seguintes padrões de tamanho e fonte:

I - nos estabelecimentos que comercializam produtos ou serviços, inclusive nos de serviços bancários e de crédito, os cartazes deverão

03

apresentar a medida mínima de 15 (quinze) por 22 (vinte e dois) centímetros, com fonte tipográfica Arial Black tamanho 32 (trinta e dois);

II - nos estabelecimentos comerciais do ramo supermercadista ou similares, bem como nas lojas de departamento e magazines, os cartazes de atendimento prioritário deverão apresentar a dimensão mínima de 40 (quarenta) por 60 (sessenta) centímetros, com fonte tipográfica Arial Black tamanho 90 (noventa).

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais, fica garantido o direito da disponibilização para download dos arquivos digitais dos cartazes e demais dispositivos similares de afixação obrigatória, nas plataformas digitais oficiais do Poder Executivo, separados por área de atuação e/ou segmento comercial.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo auxiliar na divulgação dos cartazes em comércios de nossa cidade. Todos os anos, temos leis municipais que obrigam diversos estabelecimentos a afixarem informações aos consumidores, por exemplo, além de campanhas educativas e sociais.

Assim, com essa padronização que ora apresento, facilitará tanto ao empresário no momento de confeccionar seus cartazes quanto também aos consumidores na obtenção das informações divulgadas.

Além disso, estabeleço o direito dos comerciantes de terem todos os arquivos disponibilizados para download em link específico no site da Prefeitura, facilitando assim o cumprimento das normas exigidas em tantas leis municipais.

Como exemplo, "permissa venia" apresento a forma como a Prefeitura de Campinas coloca todas as leis que exigem afixação de cartazes, separados por segmentos e áreas de atuação. O link pode ser acessado pelo endereço: https://procon.campinas.sp.gov.br/cartazes e no anexo a este projeto.

Sendo assim, peço apoio dos nobres parlamentares para que possamos agilizar e facilitar o acesso da população às informações necessárias em tantas leis de relevância à sociedade e, consequentemente, também estimular e auxiliar os empresários.

Plenário dos Autonomistas, 15 de dezembro de 2020.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

PROC. Nº 3386/2020
AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIMENSÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS DE CARTAZES OU DISPOSITIVOS SIMILARES DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXIGIDOS POR LEIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 012, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a dimensão e demais características de cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais, situados no município de São Caetano do Sul, exigidos por leis municipais, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Isso se diz porque ao buscar a padronização de todos os cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória em estabelecimentos comerciais neste município, exigidos por leis municipais cujo conteúdo envolva as relações de consumo ou ações socioeducativas o projeto acaba por invadir a competência do Poder Executivo uma vez que impõe a este obrigações de ordem e natureza administrativa.

PROC. Nº 3386/2020

O artigo segundo da propositura é exemplo claro dessa invasão de competência quando impõe ao Executivo, um comando, a obrigação de disponibilização para os comerciantes de download dos arquivos digitais dos cartazes e demais dispositivos similares de afixação obrigatória.

A previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3386/2020

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 09 de março de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 09.03.21